

VIOLÊNCIA
SEXUAL E
DIREITOS
HUMANOS:
FORTALECENDO
A REDE E
PROMOVENDO
OS DIREITOS
SEXUAIS E
REPRODUTIVOS
DE ADOLESCENTES



Advocaci

advocacia cidadã
pelos direitos humanos

Ipas
BRASIL

VIOLÊNCIA
SEXUAL E
DIREITOS
HUMANOS:
FORTALECENDO
A REDE E
PROMOVENDO
OS DIREITOS
SEXUAIS E
REPRODUTIVOS
DE ADOLESCENTES

Advocaci – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos
Rua da Assembléia 34 sala 804
Centro 20011-000 Rio de Janeiro RJ
Tel (21) 2507-6789 Fax (21) 2531-7800
advocaci@advocaci.org.br
www.advocaci.org.br

Ipas Brasil

O Ipas é uma organização não governamental com status de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) que atua em vários países contribuindo de forma ativa para a melhoria das condições da assistência à saúde sexual e reprodutiva das mulheres e adolescentes. O objetivo central do trabalho de Ipas é aumentar a capacidade das mulheres e das adolescentes de exercerem os seus direitos sexuais e reprodutivos.

Desde 1994, o trabalho de Ipas vem priorizando atividades de capacitação de profissionais de saúde sobre a qualidade da atenção nas complicações derivadas do abortamento e da atenção em casos de violência sexual contra mulheres e adolescentes, com enfoque multidisciplinar e multiprofissional. As atividades de capacitação de Ipas estão centradas na melhoria da qualidade da assistência, baseando-se em critérios éticos e nos direitos humanos das mulheres e das adolescentes, para a garantia do direito à saúde, à não-discriminação, e o direito a viver uma vida livre de violência.

No ano de 2003, o Ipas desenvolveu o projeto *Caminhos Trilhados na Busca por Assistência à Violência Sexual: Um Enfoque na Adolescência*, com o apoio do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), nos estados do Pará e de Rondônia, visando o fortalecimento e a integração da rede especializada de atendimento de casos de violência sexual contra adolescentes, em parceria com a Advocaci.

Ipas Brasil
Caixa Postal 6558 Centro 20030-020
Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel 55 (21) 2532-1930/2532-1939
Fax 2210-5266
ipasbrasil@ipas.org.br
www.ipas.org.br

APOIO

Fundo de População das Nações Unidas



Ipas Brasil



Beatriz Galli
Marcina Vidaurre

VIOLÊNCIA
SEXUAL E
DIREITOS
HUMANOS:
FORTALECENDO
A REDE E
PROMOVENDO
OS DIREITOS
SEXUAIS E
REPRODUTIVOS
DE ADOLESCENTES

Rio de Janeiro
Editora Advocaci
Março de 2004

Advocaci
advocacia cidadã
pelos direitos humanos

Copyright © 2004 Advocaci

Coordenação executiva

Beatriz Galli

Rosana dos Santos Alcântara

Elaboração

Beatriz Galli

Marcina Vidaurre

Colaboração

Rosana dos Santos Alcântara

Programação visual

Areté Programação Visual

Ilustração

Desenho elaborado pelo designer gráfico Luciano Bevilacqua sobre a pintura "Dança" (primeira versão 1909) de Henri Matisse

Impressão e acabamento

Gráfica Imprinta

Esta publicação está disponível no site www.advocaci.org.br

ISBN 85-89452-01-8



Autorizada a reprodução total ou parcial desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| APRESENTAÇÃO | 7 |
| QUAL O OBJETIVO DA CARTILHA? | 11 |
| O QUE É A VIOLÊNCIA SEXUAL? | 12 |
| QUAIS OS MARCOS ÉTICOS, LEGAIS E DE DIREITOS HUMANOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NO ATENDIMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA ADOLESCENTES? | 14 |
| MARCO LEGAL NACIONAL | 14 |
| MARCO LEGAL INTERNACIONAL | 21 |
| O PAPEL ESTRATÉGICO DA REDE ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS | 28 |

APRESENTAÇÃO

A Advocaci é uma organização não-governamental, fundada em 2001, que tem como objetivo fomentar o uso estratégico do direito como instrumento de justiça social, com enfoque no monitoramento e implementação de políticas públicas, normas constitucionais e internacionais de direitos humanos, para a promoção e defesa dos direitos sexuais e direitos reprodutivos de mulheres, crianças e adolescentes.

O projeto “Garantindo os Direitos Humanos de Adolescentes em Situação de Violência Sexual”, implementado pela Advocaci e desenvolvido na região Norte do país, com o apoio do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), tem como objetivo central garantir o atendimento de adolescentes em situação de violência sexual baseado em critérios éticos e de direitos humanos, e como objetivos específicos:

a) estimular o empoderamento¹ de adolescentes em situação de violência sexual como seres em desenvolvimento e, ao mesmo

¹ Empoderamento – processo de fortalecimento da cidadania a partir de mudanças pessoais e estruturais de integrantes de grupos sociais vulneráveis e historicamente excluídos do processo de participação na vida política e econômica através da tomada de consciência sobre os seus direitos, gerando mobilização para o seu exercício que visa à transformação de uma determinada realidade social.

- tempo, sujeitos de direitos autônomos para decidir sobre questões de sexualidade e reprodução;
- b) promover modelos de atendimento nos casos de violência sexual com base em critérios éticos, legais e de direitos humanos pelos profissionais dos setores de saúde, educação, segurança e justiça;
 - c) promover a articulação, o diálogo e a cooperação entre os profissionais destes setores, com os integrantes de organizações não-governamentais, e os representantes dos movimentos sociais, visando à eficácia da atuação da Rede Especializada de Atendimento²;
 - d) estimular o uso de instrumentos legais para implementação de políticas públicas de garantia de direitos humanos com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas.

O projeto visa, ainda, contribuir para a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, do Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Departamento da Criança e do Adolescente, no âmbito estadual e municipal, especificamente para o fortalecimento da rede especializada, através da atuação

² As realidades locais diferem e a própria constituição e estágio de desenvolvimento das redes de atendimento. Nesta cartilha partimos do conceito genérico de Rede Especializada de Atendimento que inclui as articulações de pessoas e instituições que atuam no atendimento de casos de violência sexual contra adolescentes podendo ser formal ou informalmente. O conceito de Rede Especializada de Atendimento foi adotado na presente cartilha com base em estudos anteriores, como o de Abreu Filho. Tendo como base a cidade de Florianópolis, a atuação do serviço de Saúde e do Conselho Tutelar, foi estudada por Abreu Filho entre 1999 e 2000.

integrada dos diversos profissionais dos setores de educação, saúde, segurança e justiça envolvidos no atendimento dos casos de violência sexual.

O projeto desenvolvido pela Advocaci está em consonância com os objetivos do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil³ incluídos no seu Quadro Operativo, a saber:

a) Diagnosticar a situação e as condições de enfrentamento da violência sexual pelo governo e ONGs, que prevê como ação a identificação das lacunas existentes no sistema de garantia de direitos, nas políticas sociais, na legislação, nas redes de enfrentamento e na metodologia de intervenção (página 20 do Plano);

Mais da metade, dos casos graves atendidos, não teve solução definitiva, geralmente pela falta de políticas públicas adequadas. Essa realidade mostra-se a mesma em todo o país. Tanto o atendimento da saúde quanto o Conselho Tutelar carecem de rede de proteção social. O estudo aponta que deverá ser criada uma Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente em situação de risco para a violência, visando agilizar o andamento dos casos, diminuindo conseqüentemente a duplicidade de procedimentos, a exposição e o sofrimento das crianças e adolescentes vitimados. Definir os órgãos que recebem a denúncia e que a encaminham ao Conselho Tutelar que é o centralizador de todas as notificações do município. Este estudo conclui que esta rede deverá ser composta por órgãos da Prefeitura, Secretaria Estadual de Educação, hospitais, universidades, Conselho Tutelar, Juizado da Infância e Juventude, Sociedade de Pediatria, Fundações e Institutos.

Fonte: Abreu Filho, H. O Serviço de Saúde e o Conselho Tutelar no sistema de garantia de direitos, Florianópolis, Santa Catarina, 1999/2000.

³ Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente, Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, Coleção Garantia de Direitos, Série Subsídios, Tomo V, 3ª edição, Brasília: SEDH/DCA, 2002.

- b) Fortalecer articulações nacionais, regionais e locais no combate e eliminação da violência sexual (página 26 do Plano);
- c) Garantir a aplicação das leis de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou em risco de violência sexual que prevê como ação a Garantia de proteção jurídico-social às crianças e aos adolescentes em situação ou risco de violência sexual (página 29 do Plano);
- d) Garantir a proteção integral e a prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual para a Garantia de atendimento integral e especializado (página 35 do Plano);
- e) Promover capacitação, teórica e metodológica a profissionais e agentes que atuam em programas de atendimento (página 36 do Plano);

Esta publicação é um resultado do projeto "Garantindo os direitos humanos de adolescentes em situação de violência sexual", financiado pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA).

QUAL O OBJETIVO DA CARTILHA?

O objetivo da Cartilha é contribuir para a melhora da qualidade no atendimento de adolescentes em situação de violência sexual, através da adoção de marcos éticos, legais e de direitos humanos e da integração de pessoas e de instituições, em forma de uma rede especializada de atendimento.

Esta Cartilha visa contribuir para que os profissionais da rede percebam a violência sexual como violação dos direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes, tratando-os como sujeitos de direitos humanos, portadores de necessidades especiais, para o tratamento de questões relacionadas à sexualidade e à reprodução.

A Cartilha poderá ser consultada pelos profissionais que lidam com casos de violência sexual e usada para cursos de capacitação sobre o tema, para os setores de educação, saúde, segurança e justiça.



O QUE É A VIOLÊNCIA SEXUAL?

Define-se violência sexual como: “a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal ou a participar de outras relações sexuais com uso de força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. O conceito também inclui o fato do agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros”.⁴

Nesta descrição inclui-se o estupro, a corrupção de menores, o atentado violento ao pudor, o sexo forçado no casamento, o abuso sexual infantil, o abuso incestuoso, o assédio sexual e outras condutas desrespeitosas: carícias não desejadas, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos de forma forçada, exposição obrigatória a material pornográfico, exibicionismo e masturbação forçados, uso de linguagem erotizada, em situação inadequada, impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou negação por parte do parceiro(a) em utilizar preservativo e ser forçado(a) a ter ou presenciar relações sexuais com outras pessoas, além do casal.⁵

A alta incidência destes crimes e a sua repercussão social para as vítimas, indicam que a violência sexual constitui um problema de saúde pública.⁶ Além disso, a violência sexual decorre da desigualdade de poder nas relações doméstico-familiares.

⁴ Ministério da Saúde, Cadernos de Atenção Básica, Caderno 8, Violência Intrafamiliar, Brasília, 2000.

⁵ Ministério da Saúde, Violência Intrafamiliar: Orientações para as Práticas em Serviço, Brasília, 2002.

⁶ Drezett, Jefferson Ferreira, Estudo de Fatores relacionados com a Violência Sexual contra Crianças, Adolescentes e Mulheres Adultas. Tese de Doutorado de Medicina, Curso de Pós-Graduação do Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, 19 de abril de 2000.

A violência contra crianças e adolescentes inclui o extermínio de crianças que vivem nas ruas, a tortura, a exploração sexual, o tráfico, a pornografia, a prostituição, a violência doméstica e a violência sexual.

Dados de uma pesquisa indicam que os(as) adolescentes, em geral, têm acesso a poucos serviços de saúde sexual e reprodutiva que ofereçam sigilo profissional e confidencialidade.⁷ Este quadro indica que os adolescentes são reticentes em buscar serviços de saúde em razão da não confidencialidade. Muitas vezes eles(elas) não confiam nos serviços oferecidos, por exemplo, nos postos de saúde onde é realizada a distribuição gratuita de preservativos, aumentando o seu risco e vulnerabilidade às DSTs, infecção de HIV/Aids e violência sexual. Além disso, em muitos casos, os(as) adolescentes não recebem informações relativas ao acesso aos serviços de aborto legal e contracepção de emergência, quando são vítimas de violência sexual.



O perfil sócio-econômico dos estados da Região Norte retrata uma das regiões mais pobres e carentes do Brasil.

A cultura patriarcal, leva à situação de invisibilidade das questões de violência sexual.

(Fonte: “Violência Sexual no Brasil: um diagnóstico na área da Saúde, Judiciário e Comunidade”, IPAS Brasil, a ser publicado).

⁷ Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS, Passagem para a Vida Adulta: Oportunidades e Barreiras para a Saúde Sexual dos Jovens Brasileiros, Saúde Sexual e Reprodutiva n. 1, Coleção ABIA, Rio de Janeiro, 2000.

QUAIS OS MARCOS ÉTICOS, LEGAIS E DE DIREITOS HUMANOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NO ATENDIMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA ADOLESCENTES?

O atendimento dos casos de violência sexual deve estar norteado por marcos que estão expressos em instrumentos jurídico-normativos, tais como normas constitucionais, códigos de ética profissional, leis federais, portarias ministeriais, tratados e documentos internacionais de direitos humanos.

A seguir, citamos alguns destes instrumentos e os principais dispositivos legais que devem ser observados para a efetiva proteção dos direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes, respeitando a sua condição de sujeitos de direitos.

MARCO LEGAL NACIONAL

1. O Código de Ética Médica

O Capítulo IV – Direitos Humanos, estabelece que é vedado ao médico:

“Artigo 46 – Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida.”

“Artigo 47 – Discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.”

“Artigo 48 – Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar.”

“Artigo 49 – Participar da prática de tortura ou de outras formas de procedimento degradantes, desumanas ou cruéis, ser conivente com tais práticas ou não as denunciar quando delas tiver conhecimento.”



Código de Ética Médica:
O Capítulo IX – Segredo Médico, estabelece que é vedado ao médico:
Artigo 103 – Revelar segredo profissional referente a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou responsáveis legais, desde que o menor tenha capacidade de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, salvo quando a não revelação possa acarretar danos ao paciente.

◆ ATENÇÃO

Existem certas situações previstas em lei que justificam a quebra da confidencialidade pelos profissionais de saúde mesmo sem a obtenção de consentimento informado do paciente, como nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.⁸

A situação de violência sexual coloca a(o) adolescente em situação de vulnerabilidade e risco social. É dever legal do médico comunicar às autoridades competentes sem que ocorra infração ética, conforme determina os artigos 13 e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mencionados adiante na página 20.

⁸ Dickens, B. e Cook, R. Law and ethics in conflict over confidentiality?, International Journal of Gynecology & Obstetrics 70, 2000.

As diretrizes nacionais para as políticas de atenção integral à infância e adolescência, estabelecidas pelo Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito das políticas de proteção especial, apontam para o fato do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer um novo conceito de violações de direitos, através de ações, omissões ou situações que ameaçam ou violam os direitos fundamentais, em conformidade com a normativa internacional de proteção dos direitos humanos.⁹

◆ ATENÇÃO

O procedimento da equipe de saúde deverá ser o de comunicar através de ofício ao Conselho Tutelar¹⁰, ou na falta deste, ao Juizado da Infância e Juventude, e à autoridade policial, sobre a ocorrência da violência sexual.

2. O Código Penal

A violência presumida está prevista na parte especial do Código Penal de 1940. Este estatuto relacionou os crimes sexuais sob o título VI “*Dos Crimes contra os Costumes*”, no capítulo, “*Os Crimes contra a Liberdade Sexual*” cujo principal objeto é proteção da liberdade sexual. Alguns tipos penais são: o estupro (Art. 213), o atentado violento ao pudor (Art. 214), posse sexual mediante fraude (Art. 215), sedução (Art. 217), corrupção de

⁹ Conanda, Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência, Brasília, 2000.

¹⁰ O Artigo 131 do ECA estabelece o que é o Conselho Tutelar: “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, definidos nesta lei”. O Conselho é composto por cinco membros escolhidos pela comunidade através de eleição com mandato de 3 anos. Em cada município deve haver no mínimo um Conselho Tutelar.

menores (Art. 218), rapto consensual (Art. 220), favorecimento da prostituição (Art. 228), dentre outros.

Quando a adolescente for incapaz de consentir validamente existe presunção de violência, conforme estabelece o Artigo 224 do Código Penal:



Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

O Código Penal, artigo 124, considera crime provocar aborto em si mesma ou consentir que outra pessoa o faça, estipulando pena de detenção de um a três anos. Porém, o Código Penal permite a realização de aborto em duas circunstâncias excepcionais, descritas no artigo 128: em caso de necessidade, se não há outro meio de salvar a vida da gestante (inciso I) ou em caso de gravidez resultante de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (inciso II).

3. A Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes do Ministério da Saúde de 1998

Nos casos em que a violência sexual resultar em gravidez indesejada, a equipe de saúde deve informar à adolescente sobre o seu direito previsto em lei de ter acesso a serviços de aborto legal e à contracepção de emergência.

A Norma Técnica do Ministério da Saúde veio para regulamentar o atendimento das vítimas de violência sexual nos serviços de saúde, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. Esta Norma estabelece que mulheres e adolescentes vítimas de violência sexual têm direito ao acesso a serviços de aborto previstos em lei e acesso à contracepção de emergência para prevenção da gravidez oriunda de estupro, independentemente da autorização judicial.

A Norma recomenda que a vítima seja encaminhada para o atendimento psicológico. Posteriormente, deve ser garantido o direito da adolescente receber informações sobre os métodos contraceptivos existentes para a escolha do método mais adequado para que possa ter uma vida sexual livre e satisfatória.

4. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O princípio estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente de que o adolescente deve ser visto como um ser em desenvolvimento, com necessidades especiais, não colide com a sua situação de ser sujeito de direitos com autonomia para decidir sobre questões relacionadas a sexualidade e a reprodução, mesmo que tenha vivenciado uma situação de violência sexual. A seguir estão alguns dispositivos do ECA que devem ser observados para a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de violência sexual:

“Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...)”

“Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

“Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

O Estatuto prevê em seus artigos 13 e 245 a obrigatoriedade de notificação dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra crianças e adolescentes:



“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.”

“Capítulo II – Das Infrações Administrativas:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

◆ ATENÇÃO

Em caso de conflito de interesses entre os pais e a(o) adolescente, o caso deverá ser levado ao conhecimento do Juiz da Infância e Juventude para que este providencie curador especial. A decisão do Juiz deverá ser tomada com base no princípio do melhor interesse da (o) adolescente, levando em conta a sua opinião, vontade, a sua condição de sujeito de direitos, e portadora (o) de necessidades especiais.¹¹

5. A Constituição Federal

O artigo 227 da Constituição Federal consagrou a chamada *Doutrina da Proteção Integral*, que considera crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mercedores de prioridade absoluta, responsabilizando a família, a sociedade e o Estado pela garantia dos seus direitos fundamentais:

“Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
(Constituição Federal do Brasil)

¹¹ ECA Art. 142. “Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. Parágrafo único – A autoridade judiciária dará curador especial à criança e ao adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.”

A Doutrina da Proteção Integral consiste em direitos humanos fundamentais expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos mecanismos de garantia desses direitos, operacionalizados através da atuação de profissionais e órgãos competentes.

MARCO LEGAL INTERNACIONAL

Os direitos sexuais e reprodutivos são direitos humanos relacionados à sexualidade e à reprodução e só podem ser exercidos livre de discriminação, coerção e violência.¹²

A situação de violência sexual experimentada por crianças e adolescentes pode ser comparada à tortura ou ao tratamento cruel, desumano e degradante.¹³

Alguns direitos sexuais e reprodutivos relevantes para o tema da violência sexual, incluídos nos instrumentos internacionais de direitos humanos, são:

- Direito à vida: a vida de nenhuma pessoa deve ser colocada em risco ou ameaçada devido à falta de acesso a serviços de saúde e/ou informação, aconselhamento ou serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva. (Programa de Ação do Cairo, parágrafo 7.2.)¹⁴
- Direito à igualdade e de estar livre de todas as formas de discriminação: todas as pessoas têm o direito à igualdade no acesso à educação e informação para assegurar a sua saúde e bem-estar, sem discriminação por razões de raça, cor, pobreza, sexo, orientação

¹² Os direitos sexuais e reprodutivos entraram na arena internacional através a Primeira Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Teerã em 1968, na qual foi reconhecido o direito a determinar livremente o número de filhos e os intervalos entre os seus nascimentos.

¹³ IPPF Charter on Sexual and Reproductive Rights, International Planned Parenthood Federation, 1996, página 25 (IPPF, 1996).

¹⁴ IPPF, 1996, página 12.

sexual, estado civil, idade, religião. (Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Artigo 1)¹⁵

- Direito à informação e à educação: todas as pessoas têm o direito de receber suficiente educação e informação para assegurar que qualquer decisão em relação à sua vida sexual e reprodutiva seja tomada com total e livre consentimento informado. (Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, Artigo 10)¹⁶
- Direito à atenção e à proteção da saúde: todas as pessoas têm o direito ao mais alto standard de saúde física e mental, incluindo a mais alta qualidade na atenção à saúde sexual e reprodutiva. (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, Artigo 10.2.)¹⁷
- Direito à liberdade e segurança: todas as pessoas têm o direito de estarem livres de gravidez, esterilização e aborto forçados (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Artigo 9.1.)¹⁸
- Direito de estar livre de tortura e maus tratos: todas as crianças e adolescentes têm o direito de proteção contra todas as formas de exploração sexual, prostituição infantil e todas as formas de abuso sexual e assédio sexual. (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Artigo 7 e Convenção dos Direitos da Criança, Artigo 34)¹⁹

¹⁵ IPPF, 1996, página 14.

¹⁶ IPPF, 1996, página 18.

¹⁷ IPPF, 1996, página 21.

¹⁸ IPPF, 1996, página 13.

¹⁹ IPPF, 1996, página 25.

◆ ATENÇÃO

Adolescentes em situação de violência sexual encontram-se impedidos de gozar os seus direitos sexuais e reprodutivos e desenvolver a sua sexualidade de forma saudável. O atendimento pelos profissionais dos setores saúde, educação, segurança e justiça deve visar à proteção dos direitos humanos do(a) adolescente, e à reparação²⁰ das violações sofridas.

Os países acordaram nos documentos internacionais em tomar medidas para proteção dos direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes, como por exemplo:

- Comprometeram-se a incluir em todos os níveis, de forma apropriada, seja por ensino formal ou não, educação, sobre população e assuntos de saúde, incluindo aspectos da saúde sexual e reprodutiva, de forma a implementar o Programa de Ação em termos de promover o bem estar de adolescentes, aumentando a equidade de gênero, assim como o comportamento sexual responsável, protegendo-os da gravidez precoce, das doenças sexualmente transmissíveis, incluindo HIV/Aids, e do abuso sexual, do incesto e da violência. (Fonte: Revisão Geral e Avaliação da Implementação do Programa de Ação da Conferência

²⁰ Galli M.B., Krsticevic K., Dulitzky A., A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos Procedimentais e Estruturais de seu funcionamento, em O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro, Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan (Coord.), São Paulo, 2000.

O conceito de reparação foi desenvolvido pela doutrina e jurisprudência dos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos. A reparação dos danos possui aspectos de uma obrigação de garantia, pois funciona como um mecanismo de prevenção. (...) Em praticamente todos os casos, a Corte tem sustentado que a investigação, processamento, sanção e punição dos responsáveis pelas violações é um componente essencial da reparação.

Internacional de População e Desenvolvimento, CNPD, Nova York, 1º de julho de 1999, parágrafo 35, alínea b, página 16)

Além disso, a Plataforma de Ação de Beijing, documento final da IV Conferência Internacional da ONU sobre a Mulher, em 1995, recomenda no Artigo 124 como medidas que devem ser adotadas pelos governos para o combate à violência contra a mulher e adolescentes:

- A adoção e/ou aplicação das leis pertinentes e revisá-las e analisá-las periodicamente, a fim de assegurar a sua eficácia para eliminar a violência contra a mulher, pondo ênfase na prevenção da violência e na perseguição dos infratores; adoção de medidas para assegurar a proteção das mulheres vítimas de violência, o acesso a remédios justos e eficazes, inclusive a reparação dos danos causados, a indenização e a cura das vítimas, e a reabilitação dos agressores; a criação de mecanismos institucionais, ou reforço dos existentes, para que as mulheres e meninas possam denunciar os atos de violência cometidos contra elas, registrando a ocorrência a respeito em condições de segurança e sem temor de castigos ou represálias; entre outras medidas.

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

A Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, define no Artigo 1º como criança: “todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

◆ ATENÇÃO

A Convenção adotou o conceito de seres em desenvolvimento em relação aos adolescentes. Este conceito defende a liberdade dos adolescentes face à interferência no exercício dos direitos protegidos na Convenção. A Convenção reconhece a sua capacidade de entendimento como suficiente para a tomada de decisões sobre a sua vida.

Artigo 5º. "Os Estados-partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais, ou conforme o caso, dos familiares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução da sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção."

Artigo 12. "1. Os Estados-partes assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes a criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança; 2. Para esse fim, a criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional."

Artigo 34. "Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Neste sentido, os Estados-partes tomarão, em especial, todas as medidas de carácter nacional, bilateral, multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;

- b) a exploração da criança na prostituição ou outras praticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.”

Artigo 37. “Os Estados-partes assegurarão que:

- a) Nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.”

Recomendação Geral sobre Mulher e Saúde n. 24 (1999)

O Comitê para a Eliminação de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) emitiu a Recomendação Geral sobre Mulher e Saúde n. 24, de 1999, que estabelece diretrizes para os Estados implementarem o Artigo 12 da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

O Comitê considerou que “as mulheres que pertencem a grupos vulneráveis e em desvantagem, como as meninas adolescentes” (parágrafo 6º) são sujeitos da proteção do Estado contra discriminação. O Comitê adotou uma maior compreensão da noção de saúde da mulher que inclui todos os estágios do ciclo da vida, incluindo a saúde e bem-estar de meninas adolescentes (parágrafo 8º).

Comentário Geral n. 4 – Saúde de Adolescentes e Desenvolvimento (2003)

O Comitê de Direitos da Criança estabeleceu recomendações específicas sobre o direito à saúde de adolescentes e desenvolvimento, no seu Comentário Geral n. 4 de 2003, no

contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. O Comitê assinalou a importância dos Estados protegerem o direito à preservação da autonomia, do sigilo e da privacidade dos adolescentes e seu acesso aos serviços, independentemente da anuência dos seus pais ou responsáveis para tratar de questões sobre saúde sexual e reprodutiva (parágrafo 49).



A proteção da criança e adolescentes contra violência sexual fundamenta-se no princípio da eliminação da discriminação, pois esta acentua o risco de violência; no princípio da rapidez da intervenção especialmente nos casos de violência no âmbito doméstico; e no princípio da adequação dos procedimentos investigativos ao estágio de desenvolvimento da criança.

(FONTE: DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS, SÍNTESE PARA GESTORES, LEGISLADORES E OPERADORES DO DIREITO, ADVOCACI 2003, PÁGINA 110).

O PAPEL ESTRATÉGICO DA REDE ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS



Uma estrutura em rede significa que os integrantes se ligam horizontalmente a todos os demais, diretamente ou por meio dos que o cercam. O conjunto resultante é como uma malha de múltiplos fios, que pode se espalhar indefinidamente para todos os lados, sem que nenhum dos seus nós possa ser considerado principal ou central, nem representante dos demais.²¹

(WHITAKER, 1993; COSTA, 1999; TÜRCK,S/D).

A rede de atendimento para os casos de violência sexual pode existir formal ou informalmente, dependendo de cada contexto local. Os diferentes atores sociais envolvidos devem buscar agir de forma integrada, de forma a potencializar e fortalecer suas ações em rede.

Os serviços de educação, saúde, segurança, justiça e os Conselhos Tutelares são espaços estratégicos para implementar modelos de atendimento integrados que proporcionem aos adolescentes, em situação de violência sexual, possibilidades concretas de alcance do desenvolvimento saudável, buscando a superação das experiências vividas, a partir do seu reconhecimento como sujeitos plenos de direitos e portadores de necessidades especiais.

²¹ Turck, M.G., Articulação de Recursos e formação de redes internas e sociais, Porto Alegre, 1993; e Whitaker F., Rede: uma estrutura alternativa de organização, Câmara Municipal de São Paulo, São Paulo, 1993.

O primeiro passo para o fortalecimento da rede de atendimento é a identificação dos atores sociais envolvidos que a compõem. Estes atores podem ser pessoas, instituições, serviços e grupos, de governos e sociedade civil, que estão envolvidos direta ou indiretamente no atendimento, encaminhamento e prevenção de casos de violência sexual contra adolescentes.

Ao final do projeto desenvolvido pela Advocaci, no Estado de Rondônia, no seminário voltado para profissionais de educação, saúde, segurança e justiça, visando estimular o atendimento integrado em forma de rede, foi formado um Comitê impulsor de ações de prevenção à violência sexual composto por alguns participantes.

Entre tais ações, incluiu-se a apresentação de uma petição de representação ao Ministério Público Estadual, elaborada pela Advocaci em conjunto com os atores sociais que compõem a rede, solicitando a confecção de um termo de ajustamento de conduta ou um protocolo de intenções, com elenco de uma série de medidas específicas, para ser apresentado aos gestores das áreas de saúde, educação, segurança e justiça.

O objetivo da petição foi estimular a participação da sociedade civil organizada e do Ministério Público no monitoramento de políticas públicas para prevenção e erradicação da violência sexual no Estado, para a garantia dos direitos humanos de adolescentes em situação de violência sexual.

◆ ATENÇÃO

O objetivo final da atuação em rede deve ser a maior efetividade das ações, ou seja, a superação da situação de violência sexual, através do atendimento eficaz pelos profissionais dos órgãos responsáveis – fator central para a reparação das violações de direitos humanos.

Conhecer e identificar a prerrogativa e a função de cada órgão na Rede é fundamental para a garantia dos direitos humanos dos (as) adolescentes em situação de violência sexual.

Cabe ao Conselho Tutelar (Artigo 136 do ECA):

- O apoio na investigação e encaminhamento dos casos;
- A garantia dos direitos;
- A investigação e o encaminhamento da violência extra-familiar;
- A documentação dos casos;
- Os encaminhamentos legais;
- O afastamento da criança do agressor, quando indicado.²²

Cabe ao setor de saúde:

- O atendimento prioritário à criança e ao adolescente;
- O agendamento de retornos;
- O acompanhamento domiciliar (Agentes Comunitários de Saúde);
- O encaminhamento dos pais às atividades de grupo em escolas ou unidades comunitárias de apoio;

²² Prefeitura Municipal de Curitiba, Protocolo de Implantação da rede de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco para a violência, Curitiba, 2000, página 58.

- A avaliação da necessidade de encaminhamento da vítima/agressor.²³

Cabe ao setor de educação:

- O encaminhamento à unidade de saúde;
- O acompanhamento do caso, freqüentando reuniões no Conselho Tutelar e fazendo contato com SOS Criança;
- A priorização de vagas em programas.²⁴

Cabe ao setor de ação social:

- O atendimento emergencial de violência doméstica;
- O encaminhamento para programas de assistência social;
- O encaminhamento a grupos de pais;
- Os encaminhamentos legais;
- O afastamento da criança do agressor, quando indicado.²⁵

Cabe aos órgãos da Segurança e Justiça:

DELEGACIA DE POLÍCIA

- Registrar a ocorrência;
- Redigir termo de declarações dos envolvidos;
- Encaminhar ao IML para exame de corpo de delito (para laudo prévio);
- Instaurar o inquérito policial;
- Quando for o caso, oferecer representação pela prisão preventiva;
- Encaminhar a vítima e, se possível, o agressor, para setor de psicologia;

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

- Comunicar os fatos ao Ministério Público da Vara da Infância e Juventude;
- Preparar relatório social e psicológico;
- Realizar investigação diligente com coleta de provas, tomada de depoimentos de testemunhas e da vítima de violência sexual.

MINISTÉRIO PÚBLICO (Vara Criminal)

- Oferecer a denúncia.

MINISTÉRIO PÚBLICO (Vara da Infância e Juventude)

- Oferecer representação pelo descumprimento do poder familiar e/ou suspensão ou destituição.

JUSTIÇA (Vara Criminal)

- Realizar o processamento, a condenação ou absolvição do agressor.

JUSTIÇA (Vara da Infância e Juventude)

- Decidir sobre pedido de suspensão ou destituição do poder familiar;
- Decidir sobre a aplicação de medidas de proteção à criança ou adolescente vítima de violência sexual;
- Decidir sobre aplicação de medidas aos pais ou representantes legais;
- Decidir com base no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Cabe às organizações não-governamentais:

- Atuarem sozinhas ou em parceria com o Ministério Público, propondo ações coletivas, como as ações civis públicas ou nas ações individuais para a proteção dos direitos humanos de adolescentes em situação de violência sexual;
- Participarem na elaboração de termos de ajustamento de conduta ou protocolo de intenções, monitorando

a sua implementação e cumprimento pelos gestores públicos para a efetiva proteção dos direitos humanos de adolescentes em situação de violência sexual.

A Advocaci elaborou um diagnóstico rápido para identificar os principais obstáculos e desafios da atuação em rede pelos profissionais dos setores de segurança e justiça. A metodologia consistiu na elaboração de um questionário que foi aplicado em entrevistas individuais realizadas junto aos profissionais, nas cidades de Belém e Porto Velho. Participaram das entrevistas promotores, defensores, juízes, delegados (as), conselheiros (as) tutelares e profissionais de ONGs que trabalham com o tema da violência sexual. Uma análise situacional foi apresentada aos participantes das oficinas realizadas em Belém e Porto Velho em parceria com IPAS Brasil nos meses de setembro e outubro de 2003.

Entre as sugestões de medidas para a melhora do atendimento e para o fortalecimento da atuação em rede, dadas durante nas entrevistas, destacamos:

- Garantir a proximidade do local de realização do exame de corpo de delito (Instituto Médico Legal) e a delegacia para agilizar o procedimento;
- Criar órgão específico para atender adolescentes em situação de violência sexual;
- Garantir a proteção policial para a vítima e testemunhas;
- Providenciar o melhor aparelhamento da perícia técnica para realização do exame de corpo de delito;
- Criar vara específica para casos de violência sexual;
- Construir base de dados sobre processos judiciais sobre violência sexual para traçar diagnóstico visando orientar políticas efetivas para prevenção e erradicação da violência sexual contra crianças e adolescentes.

A Equipe da Advocaci está pronta para prestar assessoria jurídica e orientação sobre a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes em situação de violência sexual. Faça contato conosco. Tel (21)2507-6789 Fax (21)2531-7800 advocaci@advocaci.org.br www.advocaci.org.br

